

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2024

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte § 3º-A, ao art. 4º do Projeto:

“Art. 4º

.....
§ 3º-A É permitida a realização de amortizações extraordinárias pela prestação de serviços de cooperação federativa, tais como **proteção e defesa civil**; segurança pública; proteção a testemunhas; defensoria pública; **persecução penal ao crime organizado**; saúde; serviços de **garantia de direitos** à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso, à pessoa com deficiência e ao refugiado; ajuda humanitária; ciência e tecnologia; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e o estabelecimento de serviços de navegação aérea, entre outros de interesse da União, por meio de órgãos públicos, autarquias, fundações ou empresas públicas estaduais, respeitadas as seguintes condições:

I – os serviços devem ser solicitados pela União, de ofício ou mediante provocação dos governadores;

II – A União definirá:



* C D 2 4 9 9 8 2 7 8 3 7 0 0 *

- a) os critérios, a duração e os locais para sua prestação;
- b) a natureza permanente ou temporária da prestação dos serviços;
- c) os tipos de serviços que poderão ser considerados para amortização e os procedimentos para avaliação dos produtos, dos resultados e dos seus impactos;
- d) antecipadamente, o **valor base** correspondente aos serviços prestados pelos estados, a partir, no mínimo, do custo real dos meios empregados e do seu desgaste, dos agentes públicos envolvidos, da quantidade de pessoas a serem atendidas, do tempo para a conclusão dos serviços, da distância em que os meios serão empregados e da complexidade, das condições excepcionais ou adversas para a realização dos serviços;

II – os estados e o Distrito Federal não são obrigados a atenderem às solicitações da União, sendo permitido fazê-lo na medida de seus planejamentos estratégicos e da disponibilidade dos meios em relação à demanda da sua própria população, em caso de mobilização nacional ou nas situações previstas no art. 136 da Constituição Federal;

III – percentuais extras devem ser concedidos sobre o valor base para a prestação dos serviços, a partir da obtenção antecipada de **certificações** ou do **cumprimento dos critérios de avaliação e desempenho** estabelecidos pela União;

IV – é permitida a cobertura para prestação de serviços de cooperação federativa **que ocorram no próprio território do estado** no caso de estabelecimento de núcleos de cooperação federativa para articular o exercício das competências e as ações de órgãos pertencentes aos entes federados; para realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea; nas áreas temáticas de interesse da União, tais como, garantia de direitos, **proteção e defesa civil**, defensoria pública, educação, saúde, e **enfrentamento ao crime organizado**, entre outras;

V – no caso de serviços referentes à proteção e defesa civil; segurança pública; garantia de direitos; proteção a testemunhas; defensoria pública; persecução penal ao crime organizado; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária e estabelecimento de serviços de navegação aérea; e saúde, entre outros, serão previstos adicionais por nível de operacionalidade dos meios, equipamentos incluídos, **manutenção da continuidade dos**



* C D 2 4 9 9 8 2 7 8 3 7 0 0 *

serviços e referentes à extensão do prazo de emprego dos meios a serem disponibilizados pelos estados;

VI – a critério da União, são admitidas amortizações sucessivas e periódicas por serviços prestados de forma contínua, tais como cessão de imóveis, **disponibilidade permanente** de recursos humanos e materiais, entre outros, nas áreas temáticas previstas neste artigo;

VII – o valor dos serviços prestados será apurado pela União, em articulação com o estado prestador do serviço, imediatamente após o término do trabalho e será amortizado na parcela do mês subsequente ou, na hipótese de serviço prestado de forma contínua, deverá ser amortizado periodicamente, na forma acordada entre as partes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe um inovador mecanismo de amortização da dívida dos estados com a União por meio da prestação de serviços públicos executados por órgãos estaduais, autarquias, fundações e empresas públicas, em favor da União. Esta proposta é um **acelerador da cooperação federativa**, introduzindo uma alternativa criativa e eficaz para que estados, especialmente aqueles que estão temporariamente inadimplentes, possam continuar honrando seus compromissos financeiros, mesmo em momentos de dificuldades econômicas.

A inovação aqui reside na inclusão da **prestação de serviços públicos essenciais**, como **proteção e defesa civil; garantia de direitos; segurança pública; persecução penal ao crime organizado; saúde; ciência e tecnologia; realização de obras de engenharia e de infraestrutura aeroportuária; e estabelecimento de serviços de navegação aérea como formas de pagamento da dívida**. Essa ideia permite que estados transformem suas capacidades institucionais e operacionais em ativos que podem ser utilizados para amortizar suas dívidas com a União. É, portanto, uma solução prática, funcional e perene que vai ao encontro das realidades dos entes federados, especialmente aqueles que já prestam serviços colaborativos enviando tropas,



* C D 2 4 9 9 8 2 7 8 3 7 0 0 *

equipamentos e pessoal para operações de defesa civil, segurança pública e participa em projetos de engenharia nos momentos de necessidade do País.

Um dos principais argumentos que sustentam nossa proposta é a busca por equilíbrio e isonomia entre os entes federados. Ao permitir que todos os estados possam contribuir de forma proporcional e utilizando os recursos que possuem, promove-se uma compensação justa que respeita as particularidades de cada região. Além disso, este mecanismo fortalece a cooperação intergovernamental, permitindo uma gestão mais eficiente dos serviços públicos entre a União e os estados, particularmente no enfrentamento ao crime organizado e na melhoria da infraestrutura, essenciais para a segurança e o desenvolvimento nacional.

Outro aspecto importante é que esse modelo de compensação favorece a sustentabilidade financeira dos estados, ao mesmo tempo em que mantém a prestação de serviços essenciais para a população em outras unidades da federação. Estados que enfrentam dificuldades fiscais poderão continuar a operar suas máquinas públicas sem interrupções, gerando um ciclo de benefícios mútuos, tanto para a União quanto para as populações atendidas pelos serviços prestados. Além disso, ao engajar-se no combate ao crime organizado e investir em obras de engenharia e de infraestrutura aeronáutica, os estados contribuem diretamente para a segurança e o bem-estar de toda a nação.

Adicionalmente, a prestação de serviços pode estimular o desenvolvimento e a modernização de setores estratégicos nos estados e na União, como tecnologia, ciência e infraestrutura, que são fundamentais para o crescimento econômico e a inovação. Ao converter o trabalho de suas instituições em amortizações da dívida, os estados têm uma oportunidade real de **reinvestir os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas da dívida em setores cruciais para seu desenvolvimento.**

As condições dispostas na emenda, que conferem à União a primazia de definir quais serviços, quando, como e onde serão prestados, se justificam pela necessidade de assegurar que as demandas da União sejam



atendidas de acordo com suas prioridades estratégicas e operacionais. Por estar realizando a amortização, a União deve ter a capacidade de identificar os serviços mais urgentes e os locais que mais necessitam dessas ações, garantindo que o trabalho prestado pelos estados tenha o impacto desejado e atenda aos interesses federativos. Esse controle também permite que a União estabeleça critérios claros de avaliação, assegurando que o valor descontado seja proporcional ao serviço realizado e ao custo envolvido.

Portanto, esta emenda introduz um novo e importante mecanismo de amortização da dívida que é eficiente e justo ao passo que promove, acelera e fortalece a cooperação federativa e a sustentabilidade financeira dos estados, enquanto garante que serviços essenciais continuem sendo prestados à população brasileira, mesmo em momentos de adversidade climática, econômica ou sanitária, razões pelas quais solicitamos o apoioamento para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



* C D 2 4 9 9 8 2 7 8 3 7 0 0 *

